

A FAZENDA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Marco Aurélio Ventura Peixoto

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Marista do Recife e da Faculdade Estácio do Recife.

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto a análise das previsões atinentes à Fazenda Pública, constantes do Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n. 8.046/2010), que tramita na Câmara dos Deputados. Desenvolve-se uma análise da razoabilidade das normas afetas à Fazenda Pública, da consagração da Advocacia Pública no novo diploma, bem como de aspectos importantes que constam do projeto, como a nova sistemática das prerrogativas de prazos, a sucumbência recursal progressiva, a remessa oficial, a eficácia imediata das decisões, a execução das obrigações de pagar quantia certa e a participação da Fazenda Pública no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O novo Código de Processo Civil: instrumento hábil para se atingir a duração razoável e a efetividade na prestação jurisdicional?; 3. A Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil; 3.1. A razoabilidade das normas processuais afetas à Fazenda Pública; 3.2. A consagração da Advocacia Pública no novo CPC; 3.3. A responsabilização do advogado público por descumprimento de decisões judiciais; 3.4. Honorários Advocatícios nas demandas contra a Fazenda Pública e sucumbência recursal progressiva; 3.5. A nova sistemática das prerrogativas de prazos para manifestações da Fazenda Pública; 3.6. A remessa oficial no novo CPC; 3.7. Dispensa de custas processuais e do preparo recursal; 3.8. A eficácia imediata das decisões – ausência de efeito suspensivo; 3.9. O depósito imediato da multa por descumprimento de obrigação; 3.10. A execução da obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública; 3.11. A participação da Fazenda Pública no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o desenvolvimento do presente estudo se insere no contexto atual de mudanças por que passa a legislação processual civil no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir das previsões estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Reforma do Judiciário, trazida por tal Emenda, introduziu, no art. 5º da Carta Magna de 1988, o inciso LXXVIII, que trata do princípio da razoável duração do processo.

A importância da discussão resta verificada em função de que o processo civil representa o instrumento de resolução de boa parte dos conflitos de direito material verificados em sociedade, de sorte que a lentidão, o excesso de formalismos e a falta de efetividade nos procedimentos em curso perante o Poder Judiciário merecem rigoroso combate.

Parte-se do pressuposto de que as modificações processuais, até hoje introduzidas, não foram ainda o bastante para que se conclua possuir o Brasil um sistema jurisdicional célere e eficaz.

A busca por uma melhor tutela jurisdicional e, conseqüentemente, da efetiva aplicação da justiça ao caso concreto vem sendo objeto de estudo por renomados doutrinadores bem como de debates nas Casas Legislativas Federais.

Prova disso são as inúmeras mudanças sofridas pelas leis infraconstitucionais, em especial o Código de Processo Civil – CPC, cujo objetivo é acelerar a prestação jurisdicional em prol da sociedade, sem ferir, dentre outros, os princípios do Devido Processo Legal e da Razoável Duração do Processo.

Ao que parece, ainda que de forma desintegrada e desorganizada, tal processo de mudança já iniciou. Os movimentos de reforma processual, nos quais se buscam mecanismos de agilidade e eficiência na prestação jurisdicional, acarretaram a edição de algumas recentes reformas na legislação processual, notadamente no CPC, como ocorreu em 1994 (primeira onda de reformas), 2001/2002 (segunda onda de reformas) e 2005/2010 (terceira onda de reformas).

Tal movimento reformista culmina com as discussões para a elaboração de um novo diploma processual, que virá a revogar o então vigente. Tramita na Câmara dos Deputados, como é cediço, o Projeto de Lei n. 8.046/2010, que foi originado no Senado, fruto do trabalho de uma comissão de juristas

previamente constituída e que, de modo inédito, recebeu sugestões de toda a sociedade, por meio dos mais variados fóruns de discussão abertos nas duas casas legislativas.

Um dos temas que ganha relevo, no novo CPC, é exatamente o disciplinamento da atuação da Fazenda Pública em juízo e o tratamento acerca de uma série de questões que envolvem a defesa dos mais diversos órgãos da Administração Pública.

É notório que a atuação da Fazenda Pública, no processo civil, é sempre alvo de ácidas críticas da sociedade, em decorrência das prerrogativas processuais por ela possuídas.

Em razão disso, não foram poucos os debates acerca da manutenção ou da extinção de algumas dessas prerrogativas, entendidas por uns como privilégios, quando da elaboração do anteprojeto do novo CPC.

Buscar-se-á, portanto, no artigo presente, partindo das previsões constantes do Projeto de Lei em discussão na Câmara dos Deputados, analisar como se dará a atuação judicial da Fazenda Pública quando da entrada em vigor do novo diploma processual.

2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSTRUMENTO HÁBIL PARA SE ATINGIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?

Com as três ondas de reformas processuais, não foram poucas as leis que alteraram a redação original do CPC de 1973, no mais das vezes com o intuito de dinamizar e desburocratizar as relações processuais.

Segundo se sabe, a Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu o princípio da duração razoável do processo à ordem constitucional brasileira, no inciso LXXVIII do art. 5º, consagrando-o como garantia fundamental dos cidadãos que buscam o Judiciário. Na verdade, toda a reforma e as tantas outras leis que decorreram da alteração constitucional foram editadas com tal espírito, o de fazer com que os processos judiciais durassem apenas o estritamente necessário.¹

Mesmo com tantas mudanças, restou, ainda, um sentimento de que não se tinha atingido o cenário ideal, propício a fazer com que os cidadãos pudessem efetivamente receber a prestação jurisdicional de modo célere.

¹ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Tópicos de Processo Civil – série concursos públicos e exames da OAB**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2008, p. 30.

Nesse contexto, o Senado Federal constituiu, em setembro de 2009, uma Comissão de Juristas, sob a presidência do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, hoje no Supremo Tribunal Federal, e sob a relatoria de Tereza Arruda Alvim Wambier, com o intuito de elaborar um anteprojeto do novo CPC. Essa comissão se reuniu com periodicidade até junho de 2010, realizando, inclusive, audiências públicas em várias capitais do país, a fim de colher sugestões e impressões da sociedade e dos operadores do Direito, bem como divulgou, com transparência, as propostas aprovadas por seus membros, visando essencialmente à simplicidade na linguagem, à celeridade na tramitação, à efetividade do resultado e à modernização dos procedimentos.

A Comissão identificou três fatores primordiais para a longa duração dos processos, quais fossem, o excesso de formalidades, a litigiosidade desenfreada advinda da conscientização da cidadania decorrente da Constituição de 1988 e o grande elenco recursal, fruto do modelo francês.²

Ao final das discussões, o anteprojeto foi entregue pela Comissão ao Presidente do Senado Federal, para que fossem iniciadas as discussões naquela casa legislativa. Tal projeto, que ganhou o número PLS 166/2010, teve, no Senado, a relatoria do Senador Valter Pereira, havendo sido aprovado um substitutivo de tal relator no final de 2010, com alterações em relação ao anteprojeto da comissão de juristas.

Presentemente, o projeto se encontra em discussão na Câmara dos Deputados, que constituiu, a exemplo do que já se havia feito no Senado, uma Comissão Especial para tratar do assunto, sob a relatoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro – PT/BA.

Pretende-se que o novo CPC venha a se tornar, de fato, um mecanismo hábil para se atingir a duração razoável e a efetividade na prestação jurisdicional, rompendo-se as quase intransponíveis barreiras que, na sistemática até então vigente, acarretam a mora processual.

O diploma passará a ser dividido nos seguintes livros: parte geral, processo de conhecimento, processo de execução, processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais e disposições finais e transitórias.

² FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil**. In FUX, Luiz (coord.). **O novo processo civil brasileiro - Direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 04-06.

O novo CPC cuidará de excluir o livro destinado ao processo cautelar, passando a haver um tratamento em conjunto das tutelas de urgência, como ocorre, por exemplo, nos ordenamentos italiano e português. Compreende-se como salutar dita mudança, já que não se deixará de ter a possibilidade de manejo da tutela cautelar, a qualquer tempo, mas sem a necessidade de uma espécie processual própria e autônoma para tanto. Logo, como bem ressaltou/destacou José Herval Sampaio Júnior, a retirada da autonomia do processo cautelar, se bem compreendida, não fará falta alguma, já que agora se poderá ter a concessão desse tipo de medida em qualquer tempo.³

Releva, ainda, destaque a idéia de criação de um incidente de resolução de demandas repetitivas, no tocante à legitimidade para as chamadas ações de massa, com a prevenção do juízo e a suspensão das demandas individuais. O objetivo desse incidente é o de transformar em uma única ação coletiva processos individuais semelhantes, para acelerar e uniformizar o trabalho jurisdicional, além de evitar insegurança jurídica com a multiplicação de questões idênticas. Nesse contexto, sempre que uma nova ação surgir sobre algum assunto já decidido por incidente de resolução de demandas repetitivas - como, por exemplo, a contestação de assinatura básica de telefonia -, a decisão já produzida será automaticamente aplicada, sem que seja necessária uma nova tramitação, já que se produz coisa julgada em relação aos processos pendentes e supervenientes.

O incidente de resolução de demandas repetitivas parece ser mesmo a “menina dos olhos” do novo CPC, revelando-se o tema de maior debate entre os que discutem o projeto, especialmente porque visa à promoção da segurança jurídica, da confiança legítima, da igualdade e da coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que se saiba que não conseguirá atenuar por completo a carga de trabalho da jurisdição.⁴

³ SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de Urgência: sistematização das liminares**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 37.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 178.

Sem dúvida, a elaboração de um novo diploma processual civil teria que passar por uma completa revisão da temática recursal, tendo em conta que, na ordem jurídica brasileira, boa parte da demora na tramitação de um processo se deve à quantidade de recursos, aos seus efeitos e outros fatores acessórios já comentados.

O projeto do novo CPC apresenta alguns pontos importantes para se tentar quebrar tais amarras. Um desses pontos reside na unificação dos prazos recursais em quinze dias úteis, com exceção dos embargos de declaração. Na atual sistemática, há prazos de cinco, dez e quinze dias, dificultando muito a atividade dos operadores. Tal medida decerto facilitará a contagem e o acompanhamento dos prazos pelos advogados, bem como pelos próprios serventuários que, não raras vezes, certificam indevidamente a perda do prazo quando eles ainda estão em curso ou que deixam de fazê-lo quando já há muito expirados.

Outra medida salutar parece ser a extinção de algumas figuras recursais já bastante criticadas pela doutrina e pela jurisprudência, como os embargos infringentes. Apesar de haver vozes dissonantes na doutrina quanto à sua extinção, como é o caso de Rodrigo Klippel e Antonio Adonias Bastos, que entendem que as críticas não se baseiam em dados estatísticos ou em pesquisas, mas, sim, em argumentos retóricos⁵, o legislador tendeu a aceitar o posicionamento majoritário, defensor de sua extinção.

Em relação a essa figura, prevista tão somente no ordenamento brasileiro, e já extinto até do português, do qual se originou⁶, parece ter faltado coragem ao legislador para extinguir tal instituto na segunda onda de reformas processuais, não possuindo, também, qualquer razão de ser, visto que a decisão colegiada, ainda que não unânime, deve ser respeitada internamente naquela corte, cabendo a impugnação tão somente para as instâncias superiores, pela via dos recursos excepcionais.

Por seu turno, em relação à remessa necessária, as discussões iniciais giraram em torno da extinção, já que no atual cenário, em que a defesa judicial da Fazenda Pública se encontra, em regra, bem organizada e

⁵ KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. **Manual de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 793.

⁶ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil, volume 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. Ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2008, p. 211.

estruturada, teria perdido a razão de ser. No entanto, prevaleceu a idéia de manutenção do instituto, com o aumento da restrição, já que só terá vez nas condenações acima de mil salários mínimos, para a União e suas autarquias e fundações, quinhentos salários mínimos para Estados, Distrito Federal e suas autarquias e fundações, e de cem salários mínimos para os Municípios e suas autarquias e fundações.

O excesso de impugnações às decisões interlocutórias, pela via dos agravos de instrumento, parece também estar com os dias contados. Isso porque o projeto apresenta a previsão de que não haja a preclusão em primeira instância, de modo que o agravo de instrumento se restringirá às decisões de urgência satisfativas ou cautelares. Todas as demais matérias, ainda que proferidas em decisão interlocutória, serão objeto de um recurso de apelação único, em que se ataque tanto o conteúdo da sentença como o das eventuais decisões interlocutórias pretéritas.

Ponto que, desde o primeiro instante, gerou polêmica, notadamente entre os advogados, é a idéia da sucumbência recursal progressiva. Tal raciocínio implica em se fixar ampliativamente os honorários advocatícios a cada recurso não provido. Essa medida visa a inibir a utilização das espécies recursais, como muito ocorre, com intuito meramente protelatório, de modo que as partes e seus advogados deverão refletir bastante antes de se valer de uma dada espécie recursal, sabedores que o insucesso no seu julgamento pode aumentar o prejuízo com o pagamento de honorários sucumbenciais à parte adversa.

Não obstante algumas críticas que serão tecidas no capítulo seguinte, notadamente em relação à atuação da Fazenda Pública em juízo, dita previsão vem atraindo elogios da maior parte dos processualistas, por penalizar aquele que retarda a tramitação processual e por proporcionar justa remuneração aos advogados que empregaram seu labor na instância recursal, após a fixação ocorrida na sentença.⁷

A verdade é que, diferentemente do que outrora era comum ocorrer, no cenário atual, parou-se de atribuir a culpa a quem quer que seja que não a si próprio, iniciando-se um momento de pensamento conjunto e integrado,

⁷ SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. **Honorários de sucumbência recursal no projeto do novo Código de Processo Civil**. In DIDIER JR., Fredie; MOUTA ARAÚJO, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coordenadores). **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 335.

na busca de soluções que atendam a todos os poderes, desburocratizando o funcionamento da máquina processual e propiciando maior rapidez e efetividade na resolução das lides submetidas ao Judiciário.

Por tudo isso, revela-se inegável a importância da discussão ampliada acerca das disposições do novo CPC. Optou-se por debater um novo código a conviver com o atual, cheio de remendos e mudanças constantes. Segundo se viu, é pensamento comum entre os juristas a necessidade de corrigir defeitos da velha lei e especialmente de adequá-la a uma realidade que demanda processos simples, de fácil acesso e sem tantas amarras.

Essas ideias contidas no novo CPC por certo não representam uma fórmula mágica que virá a atender a todos os anseios sociais e a eliminar por completo a mora processual. No entanto, é de se convir que as conclusões a que se tem chegado, abrangendo os mais variados temas da legislação processual, serão dignas de reconhecimento, porque representarão passos largos para que se atenda, ao máximo, a pretendida duração razoável dos processos.

3. A FAZENDA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segundo leciona Leonardo Carneiro da Cunha, a expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.⁸

Assim, pode-se incluir, no âmbito de utilização dessa expressão, a União, os Estados da Federação, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias (incluindo as agências reguladoras, constituídas sob a natureza de autarquias de regime especial) e as fundações públicas.

Equívoco não raro cometido por estudantes e até mesmo por profissionais do Direito é o de confundir Fazenda Pública com Administração Pública. Isto porque, como sabido, a Administração Pública divide-se em direta e indireta, sendo que, nesta última, estão compreendidas também as sociedades de economia mista e as empresas públicas, que não são constituídas sob a personalidade jurídica de direito público, mas, sim, de

⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 5. Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 15.

direito privado, de modo que não podem ser consideradas como partes integrantes da Fazenda.

tadamente na condição de ré, os entes integrantes da Fazenda Pública são as figuras mais presentes nas relações processuais do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, na visão de Hélio do Vale Pereira, a falta de sintonia entre o seu agir e as determinações legais, mormente constitucionais⁹, o que contribui evidentemente para a sobrecarga do Poder Judiciário e para a lentidão na prestação jurisdicional.

Em função dessa presença estatisticamente marcante da Fazenda Pública em juízo, as normas processuais foram, com o passar dos anos, adaptando-se, amoldando-se à sua participação nas demandas, o que faz parecer existir um sistema processual à parte, como se houvesse um direito processual público¹⁰, típico para as situações em que se litiga contra a Fazenda.

Nessa linha de raciocínio, não são poucas as críticas de advogados privados, magistrados e mesmo de doutrinadores acerca das prerrogativas processuais inerentes à atuação em juízo da Fazenda Pública. Previsões atuais, como citação pessoal, reexame necessário, prazo quadruplicado para contestar e dobrado para recorrer, possibilidade de suspensão de liminares, da segurança e de tutelas antecipadas, honorários advocatícios fixados de modo equitativo, impenhorabilidade de bens e pagamento das dívidas por meio de precatórios, sempre despertaram polêmica, calorosos debates e opiniões contrárias, de modo que essa temática evidentemente seria trazida à tona quando das discussões do projeto do novo CPC.

3.1. A RAZOABILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS AFETAS À FAZENDA PÚBLICA

Como dito acima, a atuação da Fazenda Pública em juízo é sempre alvo de críticas das mais ácidas pela sociedade, em grande parte como fruto das tais prerrogativas por ela possuídas.

Discute-se sempre, quer entre profissionais do Direito, quer mesmo entre os leigos, se a fixação de regras específicas para os entes dotados de

⁹ PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.

¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **O poder público em juízo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1.

personalidade jurídica de direito público causa algum tipo de afronta ao constitucional princípio da isonomia.

Não parece merecer resposta afirmativa tal questionamento. Ora, a Fazenda não deve ser vista como simplesmente mais uma pessoa jurídica, já que possui dimensão tão profunda que veda seja vista como um ente jurídico a disputar, com outros, interesses individualizados. Não há que se imaginar vinculação entre a Fazenda Pública e propósitos egoísticos, singularizados.¹¹

Ora, se cabe à Fazenda Pública velar pelo interesse público, e este deve ser colocado em posição de supremacia em relação aos interesses privados, não há inconstitucionalidade ou ilicitude em se conferir prerrogativas aos seus entes quando da atuação junto ao Poder Judiciário.

A Fazenda Pública não reúne, para sua defesa em juízo, as mesmas condições que tem um particular na tutela de seus interesses, já que mantém uma burocracia inerente à sua atividade, como dificuldade em ter acesso aos fatos, elementos e dados da causa.¹²

Já se ouviu muito criticar a atuação da Fazenda porque seus prazos ampliados acarretariam demora às relações processuais ou feririam o constitucional princípio da duração razoável dos processos. Ocorre que é, sim, razoável a ampliação desses prazos, na linha de que, além de o interesse perseguido e defendido ser o público, e de suas derrotas refletirem, ainda que indiretamente na própria sociedade, é de se convir que sua defesa é mais complicada quando envolve matéria fática, já que se faz necessário movimentar a máquina administrativa em busca de documentos, fichas financeiras e outras comprovações que possam embasar a defesa do ente público.

Não se deve, portanto, encarar as prerrogativas conferidas por lei à Fazenda Pública como privilégios, já que o tratamento diferenciado tem uma razão de ser – proteção do interesse público – e atende plenamente à ideia da isonomia processual. Encarar de modo diferente implicaria compreender que as prerrogativas estatuídas aos beneficiários da justiça gratuita (prazos ampliados, defesa judicial pela Defensoria Pública,

¹¹ PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 25.

¹² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 5. Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 34.

dispensa de custas/honorários, etc.) seriam também inconstitucionais ou ilícitas. Se há desigualdade entre os polos de uma relação processual, desigualmente devem ser tratados pelo legislador.

3.2. A CONSAGRAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA NO NOVO CPC

Se a Advocacia Pública já estava consagrada na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 131 e 132, no capítulo atinente às funções essenciais à Justiça, faltava sua positivação no âmbito do diploma processual, visto que suas atribuições infraconstitucionais decorriam apenas de leis esparsas ou organizadoras das respectivas instituições incumbidas de promover a defesa da Fazenda Pública em juízo.

E assim se fez no projeto do novo CPC. No Livro I (Parte Geral), Título IV (Das partes e dos procuradores), Capítulo IV (Dos procuradores), do Projeto de Lei n. 8.046/2010, há a Seção II, intitulada “Da Advocacia Pública”, em cujos arts. 105 e 106 constam previsões atinentes à atuação dos órgãos incumbidos da representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.

Prevê-se, no art. 105, que incumbe à Advocacia Pública defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Ressalva-se que, no caso de Municípios que sejam desprovidos de Procuradoria própria, o que ainda é uma lamentável realidade da maior parte dos entes municipais, a advocacia poderá ser exercida por advogado privado, munido de procuração.

Atribuiu-se, ademais, a responsabilidade aos membros da Advocacia Pública, para aquelas situações em que, no exercício de suas funções, tiverem agido com dolo ou fraude, em previsão análoga a que se atribui ao membro do Ministério Público, como constante no atual código e no art. 159 do projeto.

Por fim, no art. 106 do projeto, em local aparentemente inadequado, visto que melhor situado restaria se estabelecido nas tratativas acerca dos prazos processuais, fixou-se que a Fazenda Pública disporá de prazo em

dobro para todas as suas manifestações processuais, com a contagem tendo início a partir da vista pessoal dos autos.

3.3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Esclarecendo melhor a defeituosa redação constante do art. 14 do atual Código de Processo Civil, o projeto prevê, no art. 80, §5º, que aos advogados públicos não se aplica o disposto nos §§1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

Tal previsão foi inserida no artigo que trata dos deveres das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo. Em tal dispositivo, estabelece-se que a violação ao dever de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e de não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais de natureza antecipatória ou final, importa em ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

No art. 14 do código ainda em vigor, consta a previsão da multa em seu parágrafo único, estabelecendo que estariam ressalvados dessa regra os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, evidente que Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não estão sujeitos exclusivamente aos estatutos da OAB, pois devem obediência às leis específicas que regulamentam as respectivas carreiras e funções.

Tal parágrafo, inclusive, teve sua constitucionalidade questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652-6, em que se determinou sem redução de texto, por emprestar à expressão “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”, interpretação conforme a Carta, a abranger advogados do setor privado e do setor público. Ainda assim, como a redação não foi objeto de alteração no CPC, alguns juízes e desembargadores insistem em impor multa pessoal aos advogados

públicos, o que motivou inclusive uma série de reclamações recentemente junto ao Supremo Tribunal Federal.¹³

Revela-se, assim, de absoluta importância a previsão expressa, no projeto do novo CPC, de que os advogados públicos, assim como os privados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público estarão excluídos da possibilidade de imposição da responsabilização pessoal por eventual descumprimento de decisão judicial imposta aos órgãos por eles representados.

Isso não significa que o novo CPC garantirá uma atuação arbitrária, livre de quaisquer responsabilidades, aos advogados públicos. Pelo contrário. O que se está a garantir é que a multa por ato atentatório à jurisdição não lhe será imposta, mas, sim, ao órgão, pois o advogado é mero representante deste. Tanto o CPC prevê a possibilidade de responsabilização por atuação dolosa ou fraudulenta, segundo acima já analisado, como se estatui, no próprio art. 80, §5º, que o juiz deverá oficiar ao respectivo órgão de classe, a fim de apurar a conduta do profissional.

Mais que uma obediência ao texto da própria Constituição Federal, é instrumento importante de garantia à atuação livre, isenta e alheia às pressões externas, para os membros da Advocacia Pública.

3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E SUCUMBÊNCIA RECURSAL PROGRESSIVA

Um dos assuntos que mais despertou a atenção daqueles envolvidos nas discussões do novo Código de Processo Civil foi, sem dúvida, a questão pertinente aos honorários advocatícios.

Nessa temática, gerou debate a questão da fixação dos honorários naquelas ações ajuizadas em face dos entes que integram a Fazenda Pública, já que é motivo de crítica a redação atual do art. 20, §4º, que prevê que, naquelas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

¹³ A título de exemplo, nas Reclamações 5133 e 7181, relatadas pela Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, ratificou-se o entendimento de que a multa pessoal a suposto litigante de má-fé não pode ser imposta a advogado público, mas apenas ao órgão que ele defende. No mesmo sentido, apresentam-se as RCLs 5865, também relatada pela Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, 5941 (Rel. Min. Eros Grau), 5746 (Rel. Min. Menezes Direito) e 4656 (Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Não são poucos os advogados privados que se queixam, e isso é motivo inclusive de bandeira levantada pelo Conselho Federal da OAB, que, em alguns casos, os valores fixados a título de honorários contra a Fazenda Pública são irrisórios, em razão de falta de um critério objetivo ou de um parâmetro concreto para a sua determinação.

Pelo projeto, o art. 87, §3º diz que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão fixados conforme o mínimo de 10% e o máximo de 20% para as causas de até duzentos salários mínimos; mínimo de 8% e máximo de 10% para causas de até dois mil salários mínimos; mínimo de 5% e máximo de 8% para as ações de dois mil até vinte mil salários mínimos; mínimo de 3% e máximo de 5% para ações de vinte mil até cem mil salários mínimos; e mínimo de 1% e máximo de 3% nas ações acima de cem mil salários mínimos.

Não há como negar que parâmetros mais objetivos foram estabelecidos. De toda forma, carece o artigo de previsão para aquelas causas mais repetitivas, que possuem valores, por vezes, elevados, já que, em tais situações, o trabalho exercido pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço acabam por se afigurar desproporcionais em relação aos honorários que virão a ser fixados.

Importa, ademais, destacar que, pelo §10 do art. 87 do projeto do novo CPC, os honorários advocatícios serão taxativamente reconhecidos como direito do advogado e possuidores de natureza alimentar, com os mesmos privilégios inerentes aos créditos trabalhistas, sendo ainda vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, que era outra luta antiga da classe dos advogados.

Restou omissis, também neste aspecto, o projeto do novo CPC, no sentido de reconhecer expressamente que os honorários também são direito dos advogados públicos nas causas em que a Fazenda Pública sagrar-se vencedora. Isto porque, da forma que se tem atualmente, essa previsão depende de leis próprias de cada ente. No âmbito estadual e municipal, há situações em que os honorários advocatícios são divididos entre os procuradores e outras em que são encaminhados a um fundo próprio para capacitação e melhorias da carreira e dos órgãos. Já em outros, como também ocorre no âmbito federal, os honorários advocatícios não reverterem às carreiras, mas ao tesouro do próprio ente.

Ora, se os honorários representam a contraprestação legal pela atuação

do advogado, independentemente de ser ele público ou privado, correto seria se o novo CPC estatuísse expressamente a extensão desse direito àqueles que advogam para a Fazenda Pública.

Finalmente, ainda na temática dos honorários advocatícios, ponto inovador apresentado pelo novo CPC é o da sucumbência recursal progressiva, prevista no art. 87, §§ 1º e 7º. Isso significa que, na instância recursal, fixar-se-á nova verba honorária, observando-se os limites aqui já colocados em percentuais e o limite total de 25% para a fase de conhecimento.

Não há como negar a posição espinhosa que os advogados públicos serão colocados diante da idéia da sucumbência recursal progressiva. Ainda que se compreenda que a idéia é exatamente a de inibir a utilização daqueles recursos com finalidade meramente protelatória, há de se convir que, na maior parte dos casos, a interposição do recurso é dever de ofício do advogado público, podendo incorrer, inclusive, em infração administrativa caso deixe de recorrer sem autorização legal ou superior. Sendo assim, há de se ressaltar que o momento de decidir quanto à interposição do recurso se revelará árduo, pois precisará sempre levar em consideração que o fracasso importará em mais uma condenação para a Fazenda Pública.

3.5. A NOVA SISTEMÁTICA DAS PRERROGATIVAS DE PRAZOS PARA MANIFESTAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

Segundo já visto, no art. 106 do projeto, que cuida da Advocacia Pública, estabelece-se que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas gozarão de prazo dobrado para todas as suas manifestações processuais.

Isso implica, por evidente, em alteração significativa em relação à regra do código vigente, que indica, no art. 188, prazo quaduplicado para contestar e dobrado para recorrer. Uniformizar-se-ão, a partir da vigência do novo CPC, as prerrogativas de prazo para a Fazenda Pública, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Não parece que a alteração processual venha a resultar em prejuízos para a Fazenda Pública. Do contrário, o projeto procura respeitar a isonomia, a celeridade e a efetividade do processo.¹⁴

¹⁴ NUNES, Allan Titonelli. *As prerrogativas da Fazenda Pública e o Projeto de Lei nº 166/10*

Se há diminuição no prazo para contestar, que era quadriplicado (60 dias) e passa a ser dobrado (30 dias), atribuiu-se à Fazenda Pública o prazo dobrado para todas as manifestações judiciais sob sua responsabilidade, como ocorre, atualmente, com litisconsortes, com diferentes procuradores e defensores públicos, o que representa uma vantagem em relação ao código vigente. Assim, manifestações simples e contrarrazões recursais, por exemplo, passarão a ser dotadas de prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Essa previsão do prazo contado em dobro para a Fazenda Pública somente será ressalvada naquelas situações em que a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a prática de um dado ato processual, como estabelecido no art. 186.

De acordo com o que já foi explicitado anteriormente, a previsão de prazos ampliados para a atuação da Fazenda Pública em juízo justifica-se plenamente, porque está a defender não interesses privados, mas, sim, o interesse público, que merece prevalência. Ademais, a dificuldade na coleta de elementos fáticos para a defesa, aliada à sobrecarga de trabalho a que são acometidos, em regra, os advogados públicos, justificam plenamente o tratamento especial conferido pelo legislador no novo CPC.

Não há como ignorar, também, outra importante previsão atinente aos prazos, desta feita não específica à Fazenda Pública, mas que a ela também bem atende, que é a de que os prazos serão contados tão somente em dias úteis, como se indica nos arts. 186 e 249 do projeto. Independentemente das críticas que já surgiram, de que essa previsão pode acarretar mais mora à relação processual – mora essa que, diga-se de passagem, será insignificante – a verdade é que essa inovação atende a um desejo antigo de advogados públicos e privados, que, não raro, sacrificam seus finais de semana e feriados para o cumprimento de tarefas com prazos curtos.

(Novo Código de Processo Civil). Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2742, 3 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18170>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

3.6. A REMESSA OFICIAL NO NOVO CPC

Não foram poucas as oportunidades que o legislador teve de banir a remessa oficial do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorreu com a Lei n. 10.352/2001 e, mais recentemente, na terceira onda de reformas processuais. No entanto, em todas essas ocasiões, o legislador, de forma conservadora, não analisou concretamente a utilidade do instituto atualmente.¹⁵

Em um dos relatórios parciais divulgados pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, ainda no ano de 2009, afirmou-se que um dos objetivos era o de não mais existir a previsão da remessa oficial, ou reexame necessário, no novo diploma adjetivo.

Tal ideia se justificaria na conclusão de que a defesa judicial da Fazenda Pública se encontra, em regra, bem organizada e estruturada, e, então, a remessa oficial teria perdido a razão de ser. Além disso, há situações esdrúxulas em que a União, por exemplo, deixa de recorrer baseada em súmula administrativa do Advogado-Geral da União – portanto, por vontade própria – e a decisão acaba tendo que ser, obrigatoriamente, reexaminada pelo tribunal respectivo.

Ocorre que, já no trabalho final da Comissão de Juristas, e isso prevaleceu no Senado, optou-se pela manutenção do instituto, com um aumento ainda maior da restrição que já havia sido estabelecida no art. 475 do CPC atual, quando da Lei n. 10.352/2001.

Uma das mais fortes justificativas para a não extinção da remessa oficial foi a de que a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal estão plenamente organizadas, mas essa não seria a realidade da maior parte das Procuradorias Municipais, de modo que a proteção ao Erário ainda se fundamentaria em tal reexame obrigatório pelos tribunais.

Assim, no art. 483 do projeto, consta a figura da remessa oficial. Ampliou-se, no inciso III, seu cabimento, para as situações em que não se puder indicar, de logo, o valor da condenação.

¹⁵ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; MARQUES, Renan Gonçalves Pinto. **A análise de possíveis mudanças processuais e a possibilidade de extinção do reexame necessário como forma de alcançar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.** In Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, v. 39, n. 1. Caruaru: 2008, p. 275.

No §2º, restringiu-se sua incidência nas situações em que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a mil salários mínimos para União e suas autarquias e fundações, quinhentos salários mínimos para os Estados, Distrito Federal e suas autarquias e fundações e cem salários mínimos para os Municípios e suas autarquias e fundações. Revela-se, sem dúvida, um substancial aumento no rol de restrições pelo valor, notadamente nas condenações da União, Estados e Distrito Federal, considerando que o atual teto é de sessenta salários mínimos para todos os entes.

Já no §3º, mantendo a linha do atual CPC para as questões pacificadas pela jurisprudência, prevê-se que não haverá a remessa oficial quando a sentença estiver fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de casos repetitivos ou em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Desse modo, não obstante a manutenção do instituto revele a timidez do legislador, nesse aspecto, para extirpar da ordem jurídica a remessa oficial, há de se convir que, com o aumento no rol das restrições, implicará necessariamente na sensível diminuição dos casos submetidos à reanálise, contribuindo, assim, com a pretendida duração razoável dos processos judiciais.

3.7. DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE PREPARO RECURSAL

A exemplo do que já ocorre na sistemática atual, a Fazenda Pública, nos seus mais diversos níveis, está dispensada do recolhimento de custas processuais, como ocorre no caso da distribuição de petição inicial, prerrogativa esta também possuída pelo Ministério Público e pelos beneficiários da justiça gratuita.

No projeto do novo CPC, são mantidas tais prerrogativas, ressalvando-se apenas que, conforme o art. 93, diferentemente da redação do art. 27 do CPC atual, as despesas periciais devem ser pagas de plano por aquele que requerer a prova, de modo que, caso o pedido de perícia venha a ser formulado pela Fazenda Pública, caberá a esta recolher tal quantia.

Manter-se-á a dispensa do preparo recursal, conforme o art. 961, inciso I, que diz que são dispensados de preparo os recursos interpostos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias.

Por igual, restarão os entes integrantes da Fazenda Pública dispensados de efetuar o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, quando do ajuizamento das ações rescisórias, conforme o previsto no art. 921, II, §1º, do projeto, ressaltando-se que, por este novo diploma, o prazo de ajuizamento será reduzido para apenas um ano contado do trânsito em julgado.

3.8. A EFICÁCIA IMEDIATA DAS DECISÕES – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Uma das questões basilares e motivadoras do trabalho da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo CPC foi a previsão da execução imediata das decisões e do efeito suspensivo *ope iudicis*.

Tal ideia era das mais defendidas pelos doutrinadores, inspirados pelo pensamento de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva, sendo imprescindível evitar o abuso no direito de recorrer.¹⁶

A nova regra, estatuída no art. 949 do projeto, quebra especialmente a previsão do art. 520 do Código vigente, cuja previsão indica que a regra geral para o recebimento das apelações é o da atribuição do efeito suspensivo, isto é, tal efeito revela-se *ope legis*.

Na nova sistemática, os recursos não impedirão a eficácia da decisão, de modo que sua execução pode ser requerida imediatamente. Tal eficácia somente pode ser suspensa pelo relator do recurso se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Dito pedido de efeito suspensivo não será feito e nem analisado pelo órgão *a quo*, mas, sim, pelo relator no tribunal, em petição autônoma. Tratando-se de apelação, suspende-se a eficácia da decisão caso tal petição seja protocolizada, até que o pedido de efeito suspensivo seja apreciado pelo relator, em decisão irrecorrível.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 178.

Tratando-se da atuação em juízo da Fazenda Pública, neste aspecto, é de se entender como de grande risco a inexistência de efeito suspensivo nos recursos. Por mais que se compreenda que o espírito é o de propiciar maior celeridade processual e diminuir o manejo de recursos com fim estritamente protelatório, não há como se ignorar que a Fazenda está a velar pelo interesse público.

Imaginar o cumprimento imediato de algumas obrigações de fazer em face da Fazenda Pública, implicará em diversos casos na impossibilidade de reversão da decisão, de sorte que a mudança em grau recursal pouca ou nenhuma utilidade traria à coisa pública e ao Erário.

É de se criticar ainda a forma pela qual se previu o referido efeito suspensivo *ope iudicis*. Se o objetivo é o de gerar celeridade e possibilitar o imediato cumprimento das decisões, não se poderá garanti-la.

Isso porque, do lado privado, não há dúvidas que haverá um considerável número de petições autônomas, tentando buscar, por meio do relator, a suspensão da decisão. Como se viu no procedimento, a simples petição obsta a execução, até que o relator decida pela atribuição ou não do efeito suspensivo.

De outra sorte, saindo sucumbente a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas, certamente haverá casos de formulação dessa petição autônoma, ou mesmo de expediente que é inerente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, previsto na Lei n. 8.437/92, que é a suspensão da execução da sentença, dirigida ao presidente do respectivo tribunal competente para o julgamento do recurso, fundada em grave lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança pública. A utilização dessas petições autônomas, ou mesmo da suspensão, pode acarretar ainda mais tumulto à relação processual.

3.9. O DEPÓSITO IMEDIATO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

O projeto do novo Código de Processo Civil, diferentemente do que ocorre na legislação em vigor, prevê o depósito imediato da multa coercitiva nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, conforme estatuído nos arts. 118, VI e 522, §1º.

É de se registrar que, na sistemática atual, a multa é instrumento dos mais utilizados pelo juiz para constranger o devedor ao cumprimento de obrigações, quer em tutelas antecipadas ou liminares, quer nas execuções. Ocorre que, como tal multa não é de ser levada a depósito imediato, sendo apurada apenas ao final, como obrigação de pagar quantia certa, muitos compreendem que acaba por não apresentar o efeito prático desejado de propiciar o cumprimento imediato das decisões.

Por essa razão, uma das bandeiras sustentadas pela Comissão de Juristas, objeto de aprovação no Senado e que, certamente, constará do texto final do novo CPC, foi exatamente essa ideia de fazer com que as multas sejam objeto de imediato depósito em juízo, para seu levantamento apenas após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

Preocupa, no entanto, essa previsão nas ações que envolvam decisões desfavoráveis à Fazenda Pública. Ora, a previsão constitucional do pagamento das dívidas judiciais da Fazenda por meio de precatórios se deve, dentre outras coisas, à necessidade de previsão orçamentária.

Se é assim, como imaginar a obrigação para a Fazenda Pública de, a cada demora no cumprimento de determinadas decisões, por vezes inerentes à intricada burocracia da Administração Pública, ter que depositar em juízo o valor correspondente às multas fixadas? A tomar em consideração a pouca paciência de muitos magistrados em relação às dificuldades que tem a Fazenda em adimplir rapidamente certas decisões, fica difícil mensurar como resistirá o orçamento público, especialmente o dos Municípios, menos abastados e dotados de maiores problemas financeiros.

3.10. A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Na legislação em vigor, o art. 730 prevê rito especial para a execução das obrigações de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública, mesmo naquelas situações que decorrem de título executivo judicial, com nova ação, nova citação, e possibilidade de embargos no prazo de trinta dias.

Por outro lado, de acordo com a previsão do art. 519 do projeto do novo CPC, haverá alteração substancial nessa sistemática. Quando transitada em julgado a sentença, o exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos próprios autos.

Assim, a Fazenda não será novamente citada, mas, sim, apenas intimada, pois a execução, tal como ocorre com os particulares desde a Lei n. 11.232/2005, será mera fase e não novo processo. Consoante o art. 520, ela terá trinta dias para, querendo, impugnar a execução.

De toda forma, a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor somente se dará caso não impugnada a execução ou se forem rejeitadas as alegações da Fazenda Pública contidas na impugnação. Por conseguinte, a natureza jurídica da decisão que houver rejeitado a impugnação, total ou parcialmente, será de mera decisão interlocutória, e não mais de sentença, como ocorre atualmente com o julgamento dos embargos.

O projeto do novo CPC dispõe ainda explicitamente sobre a execução de títulos extrajudiciais contra a Fazenda Pública, no art. 866. Nela, a Fazenda será citada para, em trinta dias, opor embargos à execução. Da mesma forma, a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor somente ocorrerá na ausência da oposição de embargos ou na sua rejeição.

3.11. A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Consoante já exposto linhas atrás, a “menina dos olhos” do novo Código de Processo Civil é a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelecida entre os artigos 930 a 941 do projeto em discussão na Câmara dos Deputados.

Pela ideia do projeto, o incidente é de ser instaurado perante o tribunal, por iniciativa do juiz, do relator, de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, com o fito de estabelecer a tese jurídica a ser aplicada aos diversos casos repetitivos.

O incidente gerará a suspensão, após sua admissão, de todas as causas repetitivas que tenham por fundamento a questão tratada nele, de modo que, uma vez julgado, a tese se tornará aplicável a todas as demandas então suspensas. Possível é, ainda, segundo os ditames do projeto, que o STJ ou o STF suspendam todos os processos em trâmite no território nacional,

desde que tratem da matéria objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

De acordo com o projeto, o incidente é instaurado de forma preventiva, já que terá vez quando se identificar controvérsia que possa, potencialmente, gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma questão de direito.

No entanto, doutrinadores que se debruçaram sobre o tema sustentam, com razão, que mais adequado seria que o incidente tivesse vez quando já houvesse algumas sentenças antagônicas, ou seja, uma prévia controvérsia sobre o assunto.¹⁷

O plenário do respectivo tribunal, ou o órgão especial, naquelas cortes com mais de vinte e cinco magistrados, será o responsável pela admissão e julgamento do incidente. Parece ter se incorrido em equívoco neste aspecto, porque não é dado ao legislador indicar o órgão interno dotado de atribuição para o julgamento de determinada questão, de sorte que, em se mantendo a redação do art. 933 na forma em que se encontra, não é de se duvidar que venha a ser suscitada a sua inconstitucionalidade.

Os órgãos responsáveis pela defesa da Fazenda Pública em juízo deverão redobrar suas atenções, quando o novo CPC entrar em vigor. Isto porque, de acordo com o já afirmado – e de conhecimento notório –, a Fazenda Pública é a principal figura, geralmente na condição de demandada, nas relações processuais cíveis do ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, não serão poucas as situações em que poderá provocar, ou ver instaurado o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, em causas que, nos dias atuais, chegam aos montes em todo país, julgadas das mais variadas formas possíveis e imagináveis.

A exemplo da previsão contida no art. 285-A do atual CPC, fruto da Lei n. 11.277/2006, o incidente de resolução de demandas repetitivas, logicamente em escala bem maior, representa instrumento da maior importância no julgamento de questões massificadas, como são a maior parte daquelas que envolvem a Fazenda Pública como ré.

¹⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC**. 5. Ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2008, In DIDIER JR., Fredie; MOUTA ARAÚJO, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coordenadores). **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 275/276.

Inúmeras questões de cunho tributário ou de Direito Administrativo, como aquelas que envolvem servidores públicos, são trazidas diariamente e incessantemente ao Poder Judiciário. Não há como duvidar que o julgamento do incidente, em casos como tais, uniformizará o julgamento dessas teses, facilitando a defesa da Fazenda e a aplicação por parte dos mais variados magistrados vinculados ao respectivo tribunal.

Quando se diz, pois, que a atenção daqueles que promovem a defesa em juízo dos entes que compõem a Fazenda Pública deve estar redobrada, é porque o não acompanhamento, ou o acompanhamento displicente do processamento de um determinado incidente poderá gerar não um simples prejuízo no caso concreto, mas, sim, um grande prejuízo com efeito multiplicador, já que aplicável a centenas e até milhares de casos idênticos.

Aumenta, dessa forma, a responsabilidade do advogado público. Para tanto, necessário que se valham da previsão contida no art. 935 e 936, §2º, formulando razões não apenas por escrito, como realizando sustentações orais por ocasião do julgamento dos incidentes, a fim de que consigam convencer o plenário ou a corte especial de seus argumentos, firmando-se a tese favorável.

4. CONCLUSÃO

Desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, vive-se uma era de profundas e substanciais mudanças na legislação processual civil brasileira.

Não obstante todas as reformas introduzidas na legislação processual, como fruto resultante das discussões da Reforma do Judiciário, levadas a cabo entre 2005 e 2010, o momento é de debate acelerado e instigante acerca da edição do novo Código de Processo Civil.

Evidentemente, não há que se ter a pretensão de que um novo diploma adjetivo venha a resolver o colapso vivido nas relações processuais brasileiras. Não se promove isso com uma nova lei, mas com uma mudança cultural, com o amadurecimento da sociedade e o comprometimento de todos os atores envolvidos na temática.

Algo que já é histórico e que ficará marcado, neste aspecto, é que o novo CPC nascerá, como antes nunca visto, como fruto de debates em âmbito nacional, com a participação dos mais diversos personagens, inclusive do

cidadão comum, que teve no Senado e na Câmara dos Deputados canais diretos com o legislador, por meio de audiências públicas ou de mensagens eletrônicas, enviando suas insatisfações e propondo soluções para o aperfeiçoamento da legislação.

Segundo visto ao longo do estudo, a importância da Fazenda Pública nas relações processuais é inegável. Presença constante nas demandas, possui, no Código atual, uma série de prerrogativas, necessárias a diferenciar a atuação daquela que, longe de defender interesses singulares, está a zelar pelo Erário e pelo interesse público.

Por maiores que tenham sido e ainda sejam as críticas a essas prerrogativas, haverá elas de subsistir no novo CPC, com algumas alterações e acréscimos.

Para aqueles que defendem os interesses da Fazenda Pública em juízo, grande era o receio de que o legislador, no afã de promover a duração razoável do processo, sem sequer entender o que isso significa, viesse a suprimir garantias necessárias à defesa da coisa pública.

Felizmente, não foi isso que aconteceu. Soube o legislador ouvir, em inúmeras ocasiões, representantes dos entes componentes da Fazenda Pública e assimilar a ideia de que as prerrogativas são realmente vitais para a sua atuação em juízo.

É momento, portanto, de se esperar que o novo Código de Processo Civil venha a atender às expectativas da sociedade brasileira. Se já nascerá dotado de um espírito democrático, almeja-se que possa apresentar, com o tempo e a necessária maturidade, respostas mais céleres, garantindo segurança e efetividade nas decisões e gerando, por conseguinte, a satisfação do cidadão jurisdicionado.

5. BIBLIOGRAFIA

BUENO, Cássio Scarpinella. **O poder público em juízo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 5. Ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC.** In

DIDIER JR., Fredie; MOUTA ARAÚJO, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coordenadores). **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 269-292.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil, volume 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 5. Ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2008.

DIDIER JR., Fredie; MOUTA ARAÚJO, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coordenadores). **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil.** In FUX, Luiz (coord). **O novo processo civil brasileiro - Direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil).** Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 01-24.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. **Manual de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Allan Titonelli. **As prerrogativas da Fazenda Pública e o Projeto de Lei nº 166/10 (Novo Código de Processo Civil).** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2742, 3 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18170>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; MARQUES, Renan Gonçalves Pinto. **A análise de possíveis mudanças processuais e a possibilidade de extinção do reexame necessário como forma de alcançar os princípios**

da celeridade processual e da duração razoável do processo. In Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, v. 39, n. 1. Caruaru: 2008, p. 267-282.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Tópicos de Processo Civil – série concursos públicos e exames da OAB.** Recife: Editora Nossa Livraria, 2008.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de Urgência: sistematização das liminares.** São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. **Honorários de sucumbência recursal no projeto do novo Código de Processo Civil.** In DIDIER JR., Fredie; MOUTA ARAÚJO, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coordenadores). **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 323-341.